



**Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067**

(03)39.

**Apelante 1:** Rogerio Paulo Oliveira Nogueira

**Apelante 2:** Deoclecio Farias Castro Comércio de Colchões e Móveis ME

**Apelado:** Banco do Brasil S.A

**Relator:** Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

## ACÓRDÃO

Apelações. Ação Monitória. Contrato de abertura de conta corrente. Saldo devedor. Sentença que desproveu os embargos monitórios, convertendo o título em executivo. Apelos dos réus.

Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada. Ao Juízo, como destinatário da prova, compete analisar a sua pertinência, indeferindo as que reputar inoportunas e desnecessárias para o deslinde da controvérsia, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil. Prova pericial desnecessária para o deslinde da controvérsia, bastando analisar o contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes.

A renúncia ao benefício de ordem pelo fiador é plenamente válida, nos termos do artigo 828 do Código Civil, sendo a cláusula contratual de fiança firmada pelo segundo réu, legítima



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

Nos contratos firmados com as instituições financeiras os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme estabelece o verbete sumular 596 do Supremo Tribunal Federal. Cláusulas contratuais claras quanto ao percentual de juros aplicados no caso de inadimplemento. Desprovimento das Apelações.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, oriundos do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, em que são apelantes Rogerio Paulo Oliveira Nogueira e Deoclecio Farias Castro Comércio de Colchões e Móveis ME, e é apelado Banco do Brasil S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento às Apelações, na forma do Acórdão.

Trata-se de Apelações interpostas, respectivamente, por Rogerio Paulo Oliveira Nogueira, no indexador 361, e Deoclecio Farias Castro Comércio de Colchões e Móveis ME, no indexador 381, em que impugnam a Sentença, lançada no indexador 312, que, nos autos de Ação Monitória, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., assim decidiu:

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os demandados ao pagamento do débito inadimplido do contrato bancário firmado pelas partes, constituindo o título executivo no valor de R\$ 375.333,12 (trezentos e setenta e cinco mil e trezentos e trinta e três reais e doze centavos), na data da propositura da ação, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, quantia*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*esta corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir desta data, bem como acrescida de juros moratórios legais calculados à base de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data de citação. Por consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC.*

*Condeno os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.*

*Deixo de conceder gratuidade de justiça aos demandados diante da ausência de comprovação da afirmação de hipossuficiência financeira mencionada em suas peças processuais, não sendo atendido o disposto no artigo 99 do CPC c/c artigo 5º, LXXIV da CRFB/1988.*

Em suas razões, o primeiro apelante alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial. No mérito, defende que assinou o contrato como fiador “em total despreparo de entendimento das cláusulas contratuais”, renunciando aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil. Acrescenta que o primeiro réu agiu de boa fé ao pleitear o parcelamento da dívida. Requer a reforma da Sentença, com acolhimento dos Embargos à Monitória.

O segundo apelante pugna, inicialmente, pelo deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, defende a abusividade da taxa de juros prevista no contrato.



**Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067**

Contrarrazões nos indexadores 405, 409 e 417.

Despacho determinando a intimação do primeiro apelante para comprovar a hipossuficiência alegada, indexador 444.

Juntada de documentos pelo recorrente, indexador 447.

Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada, indexador 455.

Comprovação do recolhimento das custas do Apelo, indexadores 462/465.

Relatados, decido:

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face de Deoclecio Farias Comércio de Colchões e Móveis ME e Rogério Paulo Oliveira Nogueira, sustentando que celebrou com o primeiro réu um contrato de abertura de crédito em conta corrente, figurando o segundo demandado como garantidor, havendo débito de R\$ 357.460,12.

Regularmente citado, o primeiro réu ofereceu proposta de parcelamento da dívida (indexador 115), que não foi aceita pela instituição financeira (indexador 173).

O segundo réu opôs embargos monitórios, alegando que os juros aplicados pelo banco foram exorbitantes, com prática de anatocismo, tornando a dívida excessivamente onerosa. Além disso, afirmou que a taxa de juros não foi claramente estipulada como capitalizada no contrato, violando o Código de Defesa do Consumido. Por fim, argumentou que o contrato contém cláusulas abusivas, como a renúncia dos benefícios do fiador estabelecidos nos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil (indexador 127).

A Sentença rejeitou os embargos monitórios, assim fundamentada:

“(…)



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*Ao contrário do sustentado pelos demandados, entendo que tais elementos probatórios preenchem os requisitos de prova escrita hábil e suficiente para embasar a ação monitória, visto que indicam o valor da dívida bem como sua evolução.*

*A questão da constitucionalidade da MP 2.170-36/2001 foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal:*

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há omissão a ser sanada. Do voto proferido verifica-se claramente a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. 2. Embargos de declaração desprovidos." (STF, RE 509500 AgR-ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10- 2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-09 PP-01699)*

*A matéria inerente à limitação ao spread bancário contido na inicial não se mostra adequado em sede de ação revisional, visto que diz respeito à regulação do mercado financeiro com exclusiva intervenção do Bacen, nos moldes da lei 4.595/1964.*

*O STJ já se manifestou sobre o tema (Resp. 1164613, Rel. Min. Massami Uyeda):*

*"...mostra-se irrelevante para aferição da excessiva onerosidade dos juros remuneratórios a demonstração pela instituição financeira de seus custos de captação financeira, sendo necessária, apenas, o cotejamento da taxa contratada com a taxa média de mercado."*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*Dessa forma, devemos averiguar a taxa de juros remuneratórios contratados com a taxa média de mercado, uma vez que a primeira irá definir o lucro e a rentabilidade das operações financeiras.*

*A respeito da taxa de juros remuneratórios, entendo que os juros, quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, observam regramento próprio de acordo com a lei de regência.*

*Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os juros estipulados pelas instituições financeiras não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei n. 4.595/1964.*

*Assim, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato, nos termos do artigo 4º, IX da Lei 4595/1964, cabendo ao CMN estabelecer a taxa de juros.*

*A jurisprudência vem se consolidando, diante do caso concreto, no sentido de que não é ilegal a cláusula que fixa as taxas acima do percentual previsto na Lei de Usura.*

*Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com instituição financeira, os juros devidos são os pactuados pelas partes. A questão envolvendo a abusividade dos juros deve ser averiguada de acordo com o parâmetro médio estabelecido pelo mercado.*

*O Poder Judiciário somente pode intervir na taxa livremente pactuada entre as partes se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*O contrato de abertura de crédito foi celebrado em novembro de 2014, sendo pactuada a taxa mensal de juros de 2,489% e a anual de 34,316%.*

*Analizando a tabela do ano de 2014 fornecida pelo BCB (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cheque especial), verifico que a taxa média mensal no mês de novembro foi de 9,01%, e anual de 181,61% (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).”*

Apelam os réus alegando cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhes foi oportunizada a produção de prova pericial contábil para apuração da suposta abusividade dos juros e da capitalização ilegal. Sustentam, ainda, que a taxa de juros aplicada foi abusiva e que o contrato contém cláusulas leoninas, violando o Código de Defesa do Consumidor.

### **1 – Da Preliminar de Cerceamento de Defesa:**

Ao Juízo, como destinatário da prova, compete analisar a sua pertinência, indeferindo as que reputar inoportunas e desnecessárias para o deslinde da controvérsia, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso, a prova pericial postulada pelo primeiro recorrente é absolutamente desnecessária ao julgamento do feito, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para a formação de convicção do Juízo.



**Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067**

No caso em análise, o contrato bancário foi juntado aos autos, e os extratos de evolução da dívida demonstram a origem e atualização dos valores cobrados.

Ademais, a simples divergência na interpretação da taxa de juros não enseja a obrigatoriedade de realização de perícia.

E a pessoa jurídica ré requereu o parcelamento da dívida, index 115, não opondo Embargos Monitórios, não podendo na via recursal pretender a nulidade da Sentença por ausência de prova pericial.

Portanto, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

## **2 – Responsabilidade do fiador:**

O fiador, primeiro apelante, assumiu, de forma expressa e voluntária, a condição de devedor solidário, renunciando aos benefícios previstos nos artigos 827 e seguintes do Código Civil.

A jurisprudência é pacífica quanto à validade da cláusula de renúncia do benefício de ordem, conforme prevê o artigo 828 do Código Civil.

Seguem julgados desta Corte:

*RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX" N. 312.704.432. CRÉDITO ROTATIVO. SE INSURGEM OS RECORRENTES NOS EMBARGOS À MONITÓRIA, E NO APELO, CONTRA OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PEÇA INAUGURAL, SOB FUNDAMENTO DE A PLANILHA APRESENTADA JUNTAMENTE COM A PEÇA*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*INAUGURAL NÃO SER CLARA, NEM TAMPOUCO DE FÁCIL COMPREENSÃO, O QUE DIFICULTA A DEFESA. ALEGAM OS FIADORES, ORA RECORRENTES, QUE NÃO SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCUSSUAL. FIADOR/RÉU SÓCIO DA EMPRESA RÉ, CASADO COM A FIADORA/RÉ, SOB O REGIME DA COMUNÃO PARCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL ABUSIVA EM RELAÇÃO AO FIADORES, TENDO ESTES PLENA CIÊNCIA DA CLAÚSULA CONTRATUAL QUE INSTITUIU A FIANÇA E PREVIU A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSAIVA DOS FIADORES QUE SE REJEITA. REQUERERAM OS EMBARGANTES, OPORTUNAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA APURAR SE O VALOR INDICADO PELO BANCO ESTAVA CORRETO, O QUE FOI INDEFERIDO PELO JUÍZO, PROLANTANDO SENTENÇA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER COMPROVADA NO CURSO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*(0014585-78.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO.*

*Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES -  
Julgamento: 05/02/2024 - VIGESIMA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)*

*Apelação Cível. Ação Monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo com cláusula de prorrogação automática. Apelante que prestou fiança. Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade como fiadora para figurar no polo passivo, por entender que não assinou qualquer prorrogação contratual. Sentença que rejeitou os embargos monitórios diante de cláusula expressa e ausência de*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*qualquer notificação da embargante ao contratado no sentido de exonerar-se da fiança.*

*1- Gratuidade de Justiça.*

*1.1- Decisão interlocutória de indeferimento da gratuidade de justiça que não foi objeto de recurso à época, não sendo possível que a recorrente, posteriormente, venha a alegar hipossuficiência. Decisão preclusa.*

*1.2- Parte apelante que, inclusive, recolheu as custas para a interposição do recurso.*

*2- Ausência de fundamentação da sentença.*

*2.1- Pleito de nulidade do julgado que se afasta. Sentença que foi fundamentada com base nos elementos contidos nos autos, indicando o magistrado as razões da formação do seu convencimento. Observância ao disposto no art. 489, do CPC.*

*3- Responsabilidade da fiadora.*

*3.1- Contrato firmado entre as partes que destaca: na qualidade de fiador e principal pagador (..) solidariamente se responsabiliza pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO neste Instrumento, quer no primeiro período da vigência, quer nas prorrogações que se realizarem".*

*3.2- Cláusula válida. Contrato que passou a vigorar por prazo indeterminado, não tendo o fiador requerido a exoneração da fiança, conforme prevê o art. 835 do CC.*

*3.3- Expressa renúncia ao benefício de ordem que é legítima por autorização do Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente.*

*3.4- Hipóteses legais de exoneração de fiança não demonstradas.*

*4- Alegação de juros abusivos*

*4.1- Em ação monitória, é dever do réu apresentar em embargos monitórios o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e*



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

*atualizado da dívida. Autora que não apresentou qualquer planilha.*

*4.2- Alegação de abusividade de juros capitalizados que não prospera.*

*4.3- O entendimento é pela possibilidade da prática de capitalização mensal de juros nos contratos firmados com instituições bancárias após 31/03/2000. Nesse sentido o verbete sumular 539, do STJ.*

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**(0129917-40.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO.**

**Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY -  
Julgamento: 19/11/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA  
CÍVEL)**

### **3 – Alegação de abusividade dos juros e prática de anatocismo:**

Quanto ao questionamento dos juros, não há limitação de 12% ao ano, conforme estabelece o verbete sumular 596 do Supremo Tribunal Federal:

*As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Contudo, é preciso que o contrato seja claro quanto aos juros e taxas aplicadas pela instituição financeira.

*In casu*, consta do instrumento contratual de abertura de crédito em conta (indexador 29):



Apelação Cível nº 0014896-80.2016.8.19.0067

-----  
3. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Limite.....: R\$275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Vencimento...: 28/11/2017

Data base para débito dos encargos: dia 28 de cada mes.

Taxa Nominal.: 2,489% ao mes

Taxa Efetiva.: 34,316% ao ano  
-----

Conforme mencionado expressamente na Sentença, a taxa de juros anual pactuada (34,316%) é inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central no período de celebração do contrato.

Portanto, as cláusulas contratuais são bem claras quanto ao percentual de juros e as taxas aplicadas, bem como os encargos no caso de inadimplemento do devedor, inexistindo qualquer abusividade que enseje declaração de nulidade de suas cláusulas.

Neste contexto, a Sentença não merece modificação.

Honorários de sucumbência majorados em 5%, na forma do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Assim, nega-se provimento às Apelações, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**  
Relator